

39

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.09.292654-3, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes TERESINHA GUILHERME DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados HENRIQUE STEFANI & CIA LTDA e JOSÉ AUGUSTO AMÉRICO.

ACORDAM, em 32º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), ROCHA DE SOUZA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

KIOITSI CHICUTA RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.09.292654-3

COMARCA: São Bernardo do Campo - 2º Vara Cível - Juiz

Mauricio Tini Garcia

APTES. : Teresinha Guilherme da Costa e outro APDO. : Henrique Stefani & Cia. Ltda. e outros

VOTO Nº 19.880

EMENTA: Responsabilidade civil. Atropelamento e morte do pedestre. Travessia em rodovia de alta velocidade. Ação julgada improcedente. Ausência de demonstração de culpa do motorista de caminhão. Prova oral que em nada esclarece os pormenores do acidente. Ônus a cargo dos autores e que dele não se desincumbiram. Recurso improvido.

Os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido. Nada existe que possa demonstrar culpa do motorista do caminhão, havendo, ao contrário, indícios de culpa do pedestre, o qual, em rodovia de alta velocidade, pôs-se a fazer a travessia em local inadequado, tanto que noticiada existência de obstáculo aos pedestres na divisa entre as duas pistas e que restou ultrapassado.

Trata os autos de recurso interposto contra r. sentença de fls. 448/451 que julgou improcedente ação de indenização de danos materiais e morais, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado de R\$ 500,00, observada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.09.292654-3

2

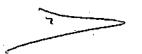
assistência judiciária.

Sustentam os autores que há elementos que indicam culpa do motorista do caminhão, o qual, nada obsťante tenha visto o ofendido caminhando / pelo acostamento, não reduziu a velocidade, acabando por atropelá-lo, causando ferimentos que o levaram à morte. Destacam que o local é desprovido de passarela e os pedestres são obrigados a atravessar diretamente a rodovia, havendo notícia, ainda, que estava chovendo e o limpador. de pára-brisa do veículo não funcionando, ou seja, o motorista não tinha perfeita visão do local. Perseguem inversão do julgado.

Processado o recurso sem preparo (autores beneficiários de assistência judiciária) e com contra-razões, os autos restaram encaminhados a este Tribunal.

É a síntese do essencial.

Não obstante sensibilize a perda do filho em acidente de trânsito, nada existindo que possa prestigiar comentário feito na ocasião de que o acidentado teria se suicidado ao se atirar na frente do caminhão que passava pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.09.292654-3

3

a bem lançada sentença merece subsistir por seus fundamentos.

O conjunto de provas revela-se de pobreza tal que não se pode sequer apontar os pormenores da dinâmica dos fatos imediatamente antecedentes ao atropelamento. O laudo pericial anotou apenas vestígio de frenagem por cerca de quatro metros, mas pouco acrescentou, limitando-se a confirmar que o sítio da colisão ocorreu sobre a faixa de rolamento (fls. 21/24), nada encontrando de irregular e digno de anotação em relação ao veículo automotor.

O uso pelo motorista do caminhão da expressão "o rapaz se atirou na frente do caminhão" não significa necessariamente suicídio e próprio depoimento prestado em Juízo afasta tal convicção, significando apenas que ele fez a travessia em momento inadequado e que ele, o motorista, não teve condições e tempo de evitar o atropelamento. Mas, ainda assim, não se pode afirmar da existência de culpa com base pormenores que sequer constam da petição inicial. observando-se que nela consta que o "veículo de fato atropelou a vítima na pista da esquerda ao fazer uma ultrapassagem de outro caminhão que estava na pista da direita e na frente do veículo que causou o acidente"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.09.292654-3

4

(fl. 05).

apelação.

Os autores não podem inovar nos fundamentos de fato no curso da lide e, no caso, nada existe a indicar culpa do motorista do caminhão.

A r. sentença merece subsistir integralmente.

Isto posto, nega-se provimento à

KIOTTSI CHICUTA Relator